



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Procedimento Administrativo n.º 0005709-81.2021.6.27.8000

Pregão Eletrônico n.º 24/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Prestação de serviços de telefonia móvel.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2021, interposto pela empresa CLARO S.A – CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Henri Dunant nº 780 Torre A e B, Santo Amaro na cidade de São Paulo/SP CEP 4709-110, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão eletrônico nº 24/2021 foi publicado no Diário Oficial da União em 23/08/2021, com abertura prevista para o dia 02/09/2021, às 09h00, conforme doc. nº 1473685.

Nos termos do art. 24 do Decreto 10024/2019, e de acordo com o subitem 6.2 do Edital “Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública deste PREGÃO, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, exclusivamente via e-mail, no endereço: licitacao@tre-ma.jus.br.”

Neste aspecto, o art. 110 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Considerando que o dia 02/09/2021 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 01/09/2021; o segundo é o dia 31/08/2021; e o terceiro é o dia 30/08/2021. Logo determinado no subitem 6.2 que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 30/08/2021.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica, doc. nº 1479321, encaminhada pela empresa CLARO S.A em 31/08/2021 às 10h13min, para o endereço licitacao@tre-ma.jus.br, portanto, encontra-se INTEMPESTIVA.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro não conhece da impugnação por ser esta INTEMPESTIVA.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.tre-ma.jus.br

São Luís, 01 de setembro de 2021.

CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO
Pregoeiro Oficial